

# SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

### ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº001/2020 - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PROCESSO INTERNO Nº3292/2019

#### 1. REFERÊNCIA

Trata-se de impugnação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais — CREA-MG, Regional Metropolitana/Inspetoria de Santa Luzia, com sede na Praça Getúlio Vargas, nº61, Bairro São João Batista, Santa Luzia-MG; aos termos contidos no Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº001/2020, que tem como objeto "Promover registro de preço, consignado em ata, para locação de geradores para eventos culturais e turísticos no Município de Sabará, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra, transportes, instalação, técnico, retirada e manutenção, em atendimento à Secretaria Municipal de Cultura, conforme constante neste instrumento e seus anexos."

#### 2. DAS RAZÕES

Em linhas gerais, a Impugnante alega que: "o Edital de Licitação do Pregão Presencial nº001/2020 — Tipo: Menor preço — Processo interno 3.292/2019, foram constatados no item 1. OBJETO que estão inclusas as obrigações da 'empresa contratada' 'instalação, técnico, retirada e manutenção', o que torna obrigatória a exigência de registro da pessoa jurídica junto ao CREA-MG, com apresentação de documentos, através de atestados ou certidões expedidas, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação." E, ao final, requer a alteração do Edital para incluir "(...) no item 8.4 — QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 'o registro ou inscrição na entidade profissional competente (certidão de Registro e Quitação da empresa e do profissional) e a comprovação de aptidão com a chancela do CREA de origem para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, atendendo ao que dispõe o art. 30, parágrafo 1º da Lei 8.666/93 (...)".

#### 3. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Admite-se a peça apresentada pela Impugnante por entender que é própria e tempestiva. No entanto, a legitimidade da Impugnante restou prejudicada, uma vez que não foram apresentados documentos capazes de comprovar essa legitimidade.

#### 4. DO MÉRITO

Embora a legitimidade da Impugnante tenha sido prejudicada, considerando o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, e do não cerceamento de defesa, admitiu-se a peça apresentada para verificá-la no mérito.

W

Solicita, a Impugnante, a inclusão no Edital dos seguintes quesitos: 1º. Exigência da apresentação do registro ou inscrição na entidade profissional competente da empresa e dos profissionais na fase de habilitação, mais especificamente no item "8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA"; 2º. Exigência de comprovação de aptidão da empresa com a chancela do CREA de origem para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.





## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Sobre o primeiro ponto, ressalto que a exigência de apresentação do registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, bem como de seus profissionais, consta no Edital nos itens 8.6.4 e 8.6.4.1. Vejamos:

8.6.4. A empresa vencedora do certame deverá apresentar, no ato da contratação:

8.6.4.1. Prova de registro e quitação junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomía –CREA da empresa vencedora e do profissional técnico.

Essa exigência foi imposta apenas ao licitante vencedor como condição de contratação por se tratar de exigência considerada ilegal na fase de habilitação, conforme entendimento da Corte de Contas da União por meio do Acórdão 1447/2015-Plenário-TCU, descrito abaixo:

Em nosso sentir, é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea. A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao Crea, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe. (Grifo nosso)

No entanto, não obstante o Edital já tenha mencionado em seu teor de regras a exigência supramencionada, sugere-se à Administração a supressão desta regra do Edital, uma vez que o objeto trata de promover registro de preços consignado em ata para futura e eventual contratação de empresa de locação de geradores (máquinas), e segundo entendimento desta Comissão, essa atividade não necessariamente é uma atividade que exige registro no CREA, bastando, tão somente, a empresa prestadora do serviço de locação desta máquina manter profissional registrado nesta entidade para realizar os serviços técnicos de instalação, manutenção, dentre outros, desde que esse o vínculo da empresa com o profissional não seja como condição de participação no certame, ou seja, fase de habilitação, para não gerar ônus prévio ao licitante.

Sendo assim, sugere-se que a Administração conste no Edital, na fase de habilitação, a apresentação de declaração indicando um profissional técnico devidamente registrado na entidade competente e se comprometendo em manter esse profissional vinculado à empresa durante toda a vigência do futuro contrato. E, que, posteriormente, caso sagre-se vencedora do certame, apresente como condição de contratação o registro do profissional no CREA, acompanhado do atestado de capacidade técnico profissional devidamente chancelado nesta entidade.

Quanto ao segundo ponto (exigência de comprovação de aptidão da empresa por meio de um atestado devidamente chancelado no CREA), ressaltamos que o art. 55 da Resolução nº1.025 de 30 de outubro de 2009, reproduzido pelo Manual de Procedimentos Operacionais do CONFEA/CREA, página 73, aborda que a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do atestado de capacidade técnica da empresa (Técnico Operacional) para fins de comprovação de aptidão de desempenho técnico não é emitido



# SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

pela entidade por não possuir previsão legal para realização do procedimento. Vejamos: "o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo." Para complementar esse entendimento, citamos o Acórdão 1674/2018-Plenário-TCU, nos seguintes termos:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Nesse ínterim, sugere-se a manutenção do item 8.4.1 com a exigência da qualificação técnico operacional sem a averbação no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

### 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, opinamos por **ADMITIR** a peça apresentada para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, nos termos aqui discutidos. No entanto, após análise das regras editalícias, esta Comissão concluiu pela **RETIFICAÇÃO** do Edital nos termos aqui propostos:

- A) Sugere-se a manutenção da apresentação do atestado de capacidade técnico operacional (comprovando a experiência da licitante com relação ao objeto licitado) exigido no subitem 8.4.1;
- B) Sugere-se a criação do subitem 8.4.2 com a seguinte regra:
- 8.4.2. Declaração de disponibilidade dos equipamentos e equipe técnica considerada essencial para execução dos serviços, objeto desta licitação, e de compromisso de apresentação, no ato da contratação, do responsável técnico da empresa, bem como manter durante a execução do objeto desta licitação o profissional indicado ou substituí-lo por outro de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pela Prefeitura Municipal de Sabará.
  - C) Da transformação do item "9. DA SESSÃO DO PREGÃO E DO JULGAMENTO" em "9. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, com as seguintes regras:
- 9.1. Os seguintes documentos deverão ser apresentados pela empresa vencedora quando for convocada para a assinatura do contrato:
- 9.1.1. Registro do responsável técnico da empresa na entidade profissional competente.
- 9.1.2. Apresentação de 01 (um) atestado de desempenho anterior comprobatório da capacidade técnico profissional do responsável técnico indicado pela empresa licitante para atendimento ao objeto da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e devidamente registrado na entidade profissional competente.



# SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

- 9.1.3. Comprovação de integração do responsável técnico ao quadro permanente da empresa por meio da apresentação de cópia da ficha de registro de empregado, ou CTPS, ou contrato social, ou registro na entidade profissional competente (RT da licitante), ou contrato de prestação de serviços.
  - D) Renumeração dos itens subsequentes;
  - E) Exclusão dos subitens 8.6.4 e 8.6.4.1;
  - F) Republicação do Edital de Licitação nº001/2020 da mesma forma, pelo mesmo prazo, e pelos mesmos meios de comunicação anteriormente praticados.

É o opinativo que submetemos à consideração da Autoridade Superior, para julgamento.

Sabará, 14 de janeiro de 2020.

Paula Isabel Scoralick Lopes Cezário Pregoeira Oficial Portaria Municipal nº199/2019

RATIFICO.

Hélio César Rodrigues de Resende Secretário Municipal de Administração

Sabará, 14, 01, 2



# SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

### ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO N°001/2020 - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PROCESSO INTERNO N°3292/2019

#### 1. REFERÊNCIA

Trata-se de impugnação interposta pela empresa Otimisa Marketing e Eventos LTĎA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº07.559.474/0001-17, com sede na Rua Alagoas, nº1460, Sala 309, Bairro Funcionários, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-160; aos termos contidos no Edital de Licitação nº001/2020 na Modalidade Pregão Presencial, que tem como objeto "Promover registro de preço, consignado em ata, para locação de geradores para eventos culturais e turísticos no Município de Sabará, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra, transportes, instalação, técnico, retirada e manutenção, em atendimento à Secretaria Municipal de Cultura, conforme constante neste instrumento e seus anexos."

#### 2. DAS RAZÕES

Em linhas gerais, a Impugnante alega que: "(...) não consta a exegese de documentação: Atestado de Capacidade Técnica com chancela no CREA, comprovação de Registro da Empresa na Entidade Competente (CREA) e comprovação de vínculo e Registro do Responsável Técnico neste caso específico: ENGENHEIRO ELETRICISTA." Alega ainda, a Impugnante, que no Edital do Pregão nº022/2019, cujo objeto é "promover registro de preços, consignado em ata, para eventual e futura prestação de serviço de locação de sanitários químicos, em atendimento ao calendário de eventos da Secretaria Municipal de Cultura, conforme especificações contidas no edital e seus anexos", esta Comissão decidiu pela inclusão no Edital, mais especificamente no rol de exigências relacionadas à qualificação técnica, de 02 (dois) documentos específicos: licença ambiental de coleta e transporte de resíduos de sanitários químicos vigente e cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos ambientais vigente. E acrescenta que, similar a esta decisão, a Comissão deveria incluir no Edital de Licitação nº001/2020 as exigências de apresentação de "atestado chancelado, registros da Empresa e do Engenheiro Eletricista. E, ao final, requer a alteração do Edital no ponto alegado.

#### 3. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Admite-se a peça apresentada pela Impugnante por entender que é própria, legítima e tempestiva, passando para análise do mérito.

#### 4. DO MÉRITO

Sobre o primeiro ponto alegado pela Impugnante, a exigência de comprovação de aptidão da empresa por meio de um atestado devidamente chancelado no CREA, o art. 55 da Resolução nº1.025 de 30 de outubro de 2009, reproduzido pelo Manual de Procedimentos Operacionais do CONFEA/CREA, página 73, aborda que a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do atestado de capacidade técnica da empresa (Técnico Operacional) para fins de comprovação de aptidão de desempenho técnico não é emitido pela entidade por não possuir previsão legal para realização do procedimento. Vejamos: "o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada



# SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo." Para complementar esse entendimento, citamos o Acórdão 1674/2018-Plenário-TCU, nos seguintes termos:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Sendo assim, sugere-se a manutenção do item 8.4.1 com a exigência da qualificação técnico operacional sem a averbação no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Com relação à comprovação de registro da empresa na entidade Competente (CREA) e à comprovação de vínculo e registro do responsável técnico, esta Comissão entende que o objeto a ser contratado (promover registro de preços consignado em ata para futura e eventual contratação de empresa de locação de geradores (máquinas)), não necessariamente trata-se de uma atividade que exige registro no CREA, bastando, tão somente, a empresa prestadora do serviço de locação desta máquina manter profissional registrado nesta entidade para realizar os serviços técnicos de instalação, manutenção, dentre outros, desde que esse vínculo da empresa com o profissional não seja exigido como condição de participação no certame, ou seja, fase de habilitação, para não gerar ônus prévio ao licitante.

Então, sugere-se que a Administração conste no Edital, na fase de habilitação, a apresentação de declaração indicando um profissional técnico devidamente registrado na entidade competente se comprometendo em manter esse profissional vinculado à empresa durante toda a vigência do futuro contrato. E, que, posteriormente, caso sagre-se vencedora do certame, apresente como condição de contratação o registro do profissional no CREA, acompanhado do atestado de capacidade técnico profissional devidamente chancelado nesta entidade.

Sobre o outro ponto alegado pela Impugnante, relacionado ao Edital do Pregão nº022/2019 para a locação de sanitários químicos, esta Comissão entende se tratar de dois casos distintos. A decisão de inclusão dos referidos documentos ao edital para a contratação de empresa de locação de sanitários químicos prescindiu de legislação específica tratando a matéria, motivadora da decisão.

### 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, opinamos por **ADMITIR** a peça apresentada para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, nos termos aqui discutidos. No entanto, após análise das regras editalícias, esta Comissão concluiu pela **RETIFICAÇÃO** do Edital nos termos aqui propostos:



# SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

- A) Sugere-se a manutenção da apresentação do atestado de capacidade técnico operacional (comprovando a experiência da licitante com relação ao objeto licitado) exigido no subitem 8.4.1;
- B) Sugere-se a criação do subitem 8.4.2 com a seguinte regra:
- 8.4.2. Declaração de disponibilidade dos equipamentos e equipe técnica considerada essencial para execução dos serviços, objeto desta licitação, e de compromisso de apresentação, no ato da contratação, do responsável técnico da empresa, bem como manter durante a execução do objeto desta licitação o profissional indicado ou substituí-lo por outro de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pela Prefeitura Municipal de Sabará.
  - C) Da transformação do item "9. DA SESSÃO DO PREGÃO E DO JULGAMENTO" em "9. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, com as seguintes regras:
- 9.1. Os seguintes documentos deverão ser apresentados pela empresa vencedora quando for convocada para a assinatura do contrato:
- 9.1.1. Registro do responsável técnico da empresa na entidade profissional competente.
- 9.1.2. Apresentação de 01 (um) atestado de desempenho anterior comprobatório da capacidade técnico profissional do responsável técnico indicado pela empresa licitante para atendimento ao objeto da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e devidamente registrado na entidade profissional competente.
- 9.1.3. Comprovação de integração do responsável técnico ao quadro permanente da empresa por meio da apresentação de cópia da ficha de registro de empregado, ou CTPS, ou contrato social, ou registro na entidade profissional competente (RT da licitante), ou contrato de prestação de serviços.
  - D) Renumeração dos itens subsequentes;
  - E) Exclusão dos subitens 8.6.4 e 8.6.4.1;
  - F) Republicação do Edital de Licitação nº001/2020 da mesma forma, pelo mesmo prazo, e pelos mesmos meios de comunicação anteriormente praticados.

É o opinativo que submetemos à consideração da Autoridade Superior, para julgamento.

Sabará, 14 de janeiro de 2020.

Paula Isabel Scoralick Lopes Cezário Pregoeira Oficial Portaria Municipal nº199/2019

RATIFICO.

Hélio César Rodrigues de Resende Secretário Municipal de Administração Sabará,